



RACISMO, GUERRA ÀS DROGAS E A PEC 45/2023: o avanço de estratégias de destruição

Juliana Lobo Prudencio¹
Rachel Gouveia Passos²

Resumo

O presente artigo convoca à reflexão acerca da guerra às drogas como artifício racista para a contenção de corpos negros no Brasil, realizando uma aproximação analítica com a PEC 45/2023, a chamada “PEC drogas”, que vem convocando reflexões acerca da ação estatal no ato de aprisionar. Para tal, utiliza, como recurso metodológico, a revisão de literatura e análise documental. Observa os caminhos da guerra às drogas através da mão opressora estatal e do descaso governamental, seja pela condenação por tráfico de drogas, pelo sucateamento da política de saúde mental, álcool e outras drogas ou pela aprovação da PEC 45/2023 que transforma o usuário de drogas em criminoso, escancarando a postura racista de um Estado que, pela opressão ao tráfico de drogas, mata cotidianamente pessoas negras e pobres.

Palavras-Chave: Política sobre drogas; guerra às drogas; racismo; PEC 45/2023.

RACISM, WAR ON DRUGS AND PEC 45/2023: the advancement of strategies for the destruction

Abstract

This article calls for reflection on the war on drugs as a racist device for the containment of black bodies in Brazil, carrying out an analytical approach to PEC 45/2023, the so-called “PEC drugs” which has been calling for reflections on state action in the act to imprison. To this end, methodological resources are used: literature review and document analysis. We can observe the paths of the war on drugs through the oppressive hand of the State and government neglect, whether through conviction for drug trafficking, the scrapping of mental health, alcohol and other drugs policy or the approval of PEC 45/2023 that transforms the drug user becomes a criminal, exposing the racist stance of a State that, through the oppression of drug trafficking, kills black and poor people every day.

Keywords: Drug policy; war on drugs; racism; PEC 45/2023.

Artigo recebido em: 09/06/2024 Aprovado em: 20/11/2024
DOI: <https://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v28n2.2024.34>

¹ Assistente social, mestre e doutora em Política Social pela UFF, realiza o estágio pós doutoral em Serviço Social na UFRJ. Docente no Departamento de Serviço Social na UFF Campos e no Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social na UFF Niterói. E-mail julianalobo@id.uff.br

² Pós-doutorado em Serviço Social e Políticas Sociais pela UNIFESP e em Direito pela PUC/SP. Doutorado em Serviço Social pela PUC/SP. Professora da Graduação e da Pós-graduação em Serviço Social da UFRJ. Colaboradora do Programa de Pós-graduação em Política Social da UFF. E-mail: rachel.gouveia@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2024, o debate sobre a descriminalização do porte das drogas, que já vinha sendo arrastado desde 2015, voltou para a cena política. O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou a discussão, que gira em torno da constitucionalidade do artigo 28 da atual Lei de Drogas (11.343/2006), a qual trata do uso pessoal de substâncias, sendo que parte dos magistrados defende a necessidade de diferenciação de usuário e traficante, estipulando uma quantidade específica para o consumo. Por outro lado, o Senado Federal apresentou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC 45/2023), que institui a proibição do porte e da posse de qualquer quantidade de droga, alegando a necessidade de assumir um maior rigor no combate ao tráfico.

Com o avanço da extrema-direita nos espaços institucionais, representada pela bancada da Bala, da Bíblia e do Boi, podemos afirmar que a guerra às drogas vem sendo utilizada como estratégia de manutenção de poder e dominação, fazendo parte daquilo que é constitutivo da formação social brasileira. Tendo raça e classe como componentes estruturais e estruturantes de um estado permanente de guerra, a guerra às drogas é mais uma faceta daquilo que constitui o capitalismo: a destruição (Passos, 2023). Dessa maneira, ao reivindicar a proibição total, alegando a necessidade de se assumir um maior rigor contra o tráfico, a extrema-direita mostra o fazer e deixar morrer, afinal, são os negros que representam a ameaça, a violência e o perigo.

A PEC 45/2023 escamoteia um projeto de sociedade pautado na defesa do lema “Deus, Pátria e Família”, o qual considera necessário, dentre outras coisas, colocar em prática a limpeza étnico-racial. Para sua efetivação, é preciso o rigor da lei por um lado e, por outro, a ampliação do tratamento e da possível cura dos considerados “doentes mentais”. Para tanto, é preciso acionar a internação compulsória e a nova faceta dos clássicos manicômios, as Comunidades Terapêuticas, para cumprir o papel de acolhimento e cura. Se, por um lado, a periculosidade é trazida como uma marca para a punição nas prisões, por outro, as Comunidades Terapêuticas cumprem a tarefa do grande milagre da fé: a cura!

Diante disso, o caminho desta escrita está pautado no materialismo histórico-dialético como método de análise da realidade e utilizando a revisão de literatura e análise documental como recurso metodológico, o presente artigo é fruto da Pesquisa interinstitucional “Política de Drogas e Comunidades Terapêuticas no Estado do Rio de Janeiro” e do pós-doutorado em Serviço Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Está dividido em dois tópicos: 1º apontar que o debate da guerra às drogas direciona marcadores opressores sobre os corpos negros e apresenta a legalidade da Segurança Pública e da Saúde Pública pelo “esquema bipolar” (traficante e usuário de drogas) no aperfeiçoamento brutal de formas aprisionantes; 2º observar os caminhos da guerra às drogas,

através da mão opressora Estatal e do descaso governamental, seja pela condenação por tráfico de drogas, pelo sucateamento da política de saúde mental, álcool e outras drogas ou pela aprovação da PEC 45/2023 que transforma o usuário de drogas em criminoso, escancarando a postura racista de um Estado que, pela opressão ao tráfico de drogas, mata cotidianamente pessoas negras e pobres. Assim, pretende-se problematizar o novo arsenal jurídico, a PEC 45/2023, que implica diretamente o aumento do encarceramento, da internação compulsória e da morte da população negra, pobre e periférica.

2 GUERRA ÀS DROGAS OU GUERRA CONTRA CORPOS NEGROS?

A busca pela contenção de corpos negros se localiza desde o processo de escravização das pessoas sequestradas em África, diante disso, pensar o controle dos indesejados – enquanto constructo de uma estrutura colonial racista – nos possibilita compreender, inclusive, o que moldou e ainda molda o surgimento dos manicômios e o que propicia a guerra às drogas no capitalismo brasileiro na busca pela não liberdade de um povo. “Os manicômios, bem como os presídios, foram a condição de uma sociedade dita livre composta majoritariamente de negros alforriados” (Paula, 2024, p. 61).

O processo de criminalização, como caminho de apagamento daquilo que é negro, sob o binômio: doente versus criminoso, possibilita estratificações viscerais, fundamentadas no racismo, que localiza nos corpos e subjetividades negras a necessidade de mudanças aprisionantes, a partir da lógica do embranquecimento como fato para o genocídio da população negra. O *ethos* manicomial, fortalecido desde o Brasil colônia, como partícipe da construção do capitalismo brasileiro ganha espaço para o avanço do capitalismo e de orientações que normatizam e asseguram formas opressoras e racistas de não permitir a liberdade de pessoas negras.

Do mesmo modo que os manicômios surgem como modulações do racismo na virada do modelo escravocrata para o modelo liberal, a guerra às drogas surge como modulação do racismo na virada do modelo liberal para o modelo neoliberal. O racismo está, tão fundamentalmente na sustentação do capitalismo, que toda grande crise do capital implica numa crise de modo do racismo se exercer (Paula, 2024, p. 68).

A guerra às drogas coloca em cena a racialização do debate das opressões pelo campo da Segurança Pública e Saúde Pública, com o foco na população negra, que vivencia, no cotidiano opressor, o estado de guerra. Por uma guerra declarada contra a substância que no seu exercício se localiza contra corpos estigmatizados pelo racismo, e muito bem orquestrada pela Segurança Pública no sistema de justiça para dar fim a estes corpos.

A declaração de uma “guerra às drogas” é respaldada pelo discurso da proteção a crianças, adolescentes e famílias, pelo imperioso discurso do fim das drogas para a defesa de vidas saudáveis e por uma sociedade livre de violência. A lógica racista no campo da necropolítica, segundo

Mbembe (2018), anuncia a escolha dos corpos que devem tombar, através da morte física e subjetiva, determinada a corpos especificamente racializados, sendo permanentemente alvos da “mira do fuzil” (Passos, 2023). A guerra às drogas se faz a partir da opressão de corpos negros pela lógica do racismo na sociedade brasileira, como medida colonial de extermínio de um povo. Por uma “total ausência de proteção são inseridos no circuito brutal da política de guerra às drogas: extermínio, tortura, encarceramento e humilhação” (Paula, 2022, p. 57).

Na “guerra às drogas”, a determinação dos corpos negros se baseia nos “marcadores de exclusão” que operam sob a lógica da desigualdade racial e social. É pela colonização, em sua legitimação dos que devem morrer a partir da construção subjetiva sobre a negritude, que se coloca nas cenas de vendas e usos de drogas os corpos que hegemonicamente são impostos à violência por esta guerra como forma de eliminação dos indesejados. Aqueles que, historicamente, são mortos em decorrência de uma guerra que alimenta bolsos capitalistas e arma a polícia no combate contra corpos negros (Ferrugem, 2019).

Na guerra às drogas, há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe. A junção desses marcadores sociais determina as vítimas dessa guerra, uma guerra que não é, nem poderia ser, contra as drogas: é contra as pessoas, mas não são todas elas, algumas parecem ter um alvo invisível que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer. Os corpos negros são controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis. Um signo que o racismo atribuiu à corporeidade negra (Ferrugem, 2020, p. 46).

O racismo apaga o real motivo da deflagração de uma guerra contra as drogas na lógica neoliberal, pois acoberta-se a compreensão das drogas serem substâncias com poder de compra e venda não as localizando como mercadorias potentes para o avançar capitalista (Carneiro, 2005). Colocando as drogas na ordem do problema social e, assim, na evocação moralista e religiosa, imputando à população negra a culpabilização e a criminalização pelo mal gerado pelas drogas no seu potencial de mercadoria e prazer. “As drogas tornaram-se um mal a ser eliminado pelo Estado e, ao mesmo tempo, um produto a ser altamente consumido pela classe média e alta” (Paula, 2022, p. 68).

O processo de criminalização da droga, dos traficantes e usuários, na esteira do racismo, não se atenta para a produção de desigualdades raciais e sociais promovidas pelo neoliberalismo. Pois é no neoliberalismo brasileiro que presenciamos a existência de um Estado mais desresponsabilizado no que tange às possibilidades de proteção social via políticas sociais. E, ainda, uma segurança pública que se orienta por práticas punitivista e criminalizantes. Tais características orientam a deflagração de uma “guerra às drogas”, uma vez que neste contexto há o acirramento das desigualdades, das opressões e aprisionamentos pelo racismo.

Ocorre, assim, para a população negra e pobre, a oferta do lugar da subalternização aliado à vulnerabilidade, exclusão social, ausência de políticas sociais, analfabetismo, desemprego,

violência policial e riscos pelo uso de drogas (Ferrugem, 2019). Aponta, para os territórios de exclusão, o tráfico e os usos de drogas, como saída para a sobrevivência desses corpos na sociedade neoliberal brasileira que é expurgada diariamente da sociedade.

Uma arquitetura punitiva baseada em um conjunto de práticas de controle que interage na construção do paradigma proibicionista e que nos traz elementos importantes para observar suas implicações na reprodução das condições de vitalismo e morte informadas pela filiação racial nos dias de hoje (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 37).

A Política sobre Drogas se orientou, por décadas, pela criminalização das drogas em oposição à atenção aos sujeitos que fazem seus usos, com uma condução criminal que endossa a indistinção entre traficantes e usuários de drogas, ao se tratar de sujeitos negros, e assim colocando sobre a cor da pele o que determina a criminalização sobre aquele corpo (Soares; Prudencio, 2021). Dessa maneira, faz-se com que uma massa negra e pobre seja enquadrada, pelo código penal do racismo, como traficante, uma vez que temos o “Estado máximo de segurança e repressão dos pobres (negros e latinos) e Estado mínimo na garantia da proteção e justiça social” (Paula, 2022, p. 54).

O “esquema bipolar” entre traficantes e usuários de drogas, como aponta Paula (2022), nos afasta da compreensão de um estado permanente de guerra no neoliberalismo, que gera a culpabilização e criminalização dos traficantes e usuários de drogas, na busca por um culpado. Utilizando apenas pela via criminal, a justificativa da droga como algo a ser eliminado, a guerra, como componente civil para o fim do consumo de drogas, fomenta uma guerra racista, via Estado, contra corpos negros. Um estado permanente de guerra, nas periferias e favelas, pela ação bélica e antidemocrática do Estado, constrói uma referência negra como aquilo que é ruim, justificando, assim, a retórica do extermínio de pessoas negras pelo fim das drogas (Paula, 2022)

No entanto, por se tratar de uma guerra destinada a sujeitos de raça e classe social bem demarcadas, ocorre a permanência de uma bipolaridade restrita, que possibilita ações encarceradoras, seja do traficante ou do usuário de drogas, cabendo o cárcere, pela Segurança Pública ou espaços encarceradores pela Saúde Pública, como as comunidades terapêuticas.

Ao se aproximar do campo da Saúde Pública para pensar a atenção aos usuários de álcool e outras drogas, nota-se a formatação de um cuidado orientado por ações aprisionantes e racistas presentes na lógica manicomial e proibicionista da sociedade brasileira, que, pela internação compulsória e pela fé propicia a ilusória “cura do vício”. Importante destacar que os estudos acerca da saúde da população negra, via acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) estima que 76% dos usuários do SUS são negros, 81% das internações no SUS é de pessoa negra e 67% da população negra brasileira tem apenas o SUS como recurso para atenção em saúde. Diante disso, podemos dizer que o SUS atende, majoritariamente, pessoas negras, segundo dados do IBGE, de 2022.

Tais dados revelam que a política de saúde mental, álcool e outras drogas instituída enquanto uma política regida pelo SUS, é aquela que oferta cuidado em saúde mental às pessoas negras e, por isso, também, a luta por uma Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, que pense os usuários de drogas como campo da Saúde Pública, precisa colocar no cerne do debate o fim dos estigmas e preconceitos contra os usuários de álcool e outras drogas, na defesa pela vida.

A compreensão da atenção pela orientação da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, a partir de 2003, convoca o reconhecimento dos direitos de cidadania aos usuários de drogas, a defesa do cuidado em liberdade e o cuidado através da estratégia de redução de danos (RD) em serviços substitutivos aos manicômios, os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD). É neste referencial que a política de saúde mental localiza o cuidado aos usuários de drogas no território e na liberdade, na busca por uma atenção psicossocial livre de estigmas e preconceitos.

Cabe destacar que a construção deste cuidado tem como potência agentes que se opõem ao que se vinha exercitando até então sobre a lógica de uma política antidroga e encarceradora. Todavia, “a redução de danos passa a sofrer retaliação da justiça, mas também de práticas que se consolidaram em um certo período como hegemônicas no campo da saúde haja vista a prática asilar dos hospitais psiquiátricos” (Paula, 2022, p. 72). A convocação de práticas encarceradoras é constante ao pensar os corpos negros; observa-se que, agora, por orientação médica / psiquiátrica, os usuários de drogas são indicados ao aprisionamento legitimado pela política de saúde nas comunidades terapêuticas, em especial.

Em oposição ao que se desenhava como artimanha aprisionante pelo estigma do antissocial, doente e criminoso dos usuários de drogas, a implementação da atenção aos usuários de álcool e outras drogas, na disputa pela atenção via SUS, constrói campos importantes de contestações para a concretização de uma agenda psicossocial em defesa do cuidado em liberdade, com uma ampliação e consolidação dos serviços substitutivos em território nacional. Como aponta Gomes (2017, p. 57), chega-se a um aumento de 500% de serviços, pois “em 2002, o país contava com um quantitativo de 424 Centros de Atenção Psicossocial – CAPs, passando para 2.209 no ano de 2014”.

Diante deste quantitativo, a autora apresenta a crítica de que o aumento do número de unidades do CAPS não acompanha o crescimento de CAPS AD III. Gomes (2017) e Souza (2018) afirmam que tal fato ocorre devido ao crescimento das Comunidades Terapêuticas, instituições estas que ganham o cenário do tratamento dos usuários de drogas pela internação. Souza (2018, p. 148) ainda aponta: “o CAPs 1 teve um salto de 437 para 848 unidades [...], o número de CAPs AD teve crescimento anual na casa das dezenas passando de 138 para 281”. Importante destacar que, no momento em que estamos pensando o cuidado em liberdade, o que se apresenta aos usuários de

drogas é o recurso da internação compulsória, com o financiamento público para as Comunidades Terapêuticas.

As comunidades terapêuticas, como instituições manicomiais, proibicionistas e racistas com a oferta de tratamento para a “cura do vício”, pelo tripé religiosidade, trabalho e disciplina, ganham o território nacional no avançar do ano de 2011, após a sua inserção na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com financiamento federal. A RAPS, instituída pela Portaria n. 3088/2011, que, através dos pontos de atenção, apresenta serviços que orientam o cuidado à pessoa em sofrimento psíquico e/ou usuários de drogas, destaca-se como um grande marco no cuidado intersetorial e integral para os usuários de álcool e outras drogas e se localiza na luta antimanicomial na busca pelo cuidado no território. No entanto, a entrada das comunidades terapêuticas na RAPS já enunciava a lógica manicomial, proibicionista e racista de uma orientação de tratamento e lógica não rompidos para este campo.

Um dos episódios que marcam o crescimento do financiamento para as comunidades terapêuticas, como recurso para a internação compulsória, é a implementação do *Programa Crack é Possível Vencer*, em 2010, como artifício político e higienista para a execução de internação financiada pelo governo federal, a partir de uma mentirosa “epidemia do crack”, como aponta a Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack, realizada pela Fiocruz (2014). No entanto, a mesma pesquisa aponta que 80% dos corpos retirados das ruas e compulsoriamente depositados nas comunidades terapêuticas são de pessoas negras. O financiamento de comunidades terapêuticas, via *Programa Crack é Possível Vencer*, deu espaço para o crescimento de instituições e reverberação de condutas sobre a lógica violadora de direitos humanos pela defesa da cura do vício.

A busca incessante por conter corpos negros coloca aos usuários de drogas a possibilidade de desassistência e não cuidado para assegurar o seu encarceramento. Com isso, o estudo realizado pelo IPEA (2021) declara que o *Programa Crack é Possível Vencer* acumulou R\$84,9 milhões com execução orçamentária de 126,2%, enquanto para RAPS 112,8%, observando assim os caminhos de descuidados que negam a lógica da liberdade e afirma a condução pela lógica do aprisionamento de corpos negros em comunidades terapêuticas. E ainda, no referido documento IPEA (2021) nota-se uma Política sobre Droga que se ergue pela opressão e combate ao tráfico e não pelo cuidado de usuários de drogas com financiamento federal.

Cabe ressaltar que a Portaria n. 3088/2011 foi substituída pela Portaria n. 3588/2017 como marco de um golpe manicomial, proibicionista e racista para a instauração de uma “Nova RAPS”, que ultrapassa o processo de manicomialização pela convocação arbitrária de novos leitos em hospitais gerais, novos leitos em comunidades terapêuticas e o CAPS IV. Tal golpe aponta o processo de remanicomialização, segundo Passos *et al.* (2020) e ainda com profundas mudanças no cuidado

aos usuários de álcool e outras drogas, pois, além da convocação pela internação, temos o sucateamento das políticas de saúde mental e a precarização dos vínculos trabalhistas dos trabalhadores da saúde mental (Duarte, 2018).

Conforme aponta Costa (2024), há um movimento financeiro fora do Ministério da Saúde realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social que, estrategicamente, assegura o aumento dos leitos em comunidades terapêuticas com um montante de R\$10.086.805,00 de um total de R\$12.561,407 disponíveis para ações do Ministério do Desenvolvimento Social em 2023 através do investimento a “Rede de Suporte Social ao Dependente Químico: cuidado, prevenção e reinserção social” (Costa, 2024, p. 6). O referido valor onera a crítica feita ao SUS pela transferência de investimentos às comunidades terapêuticas, no entanto fomenta e fortalece tais instituições. Todavia, ao observar o repasse do Ministério da Saúde para os serviços de saúde mental no ano de 2022, têm-se “para os CAPS Ad R\$ 50.564,00 mensais e para os CAPS Ad III de R\$133.466,00” (Costa, 2024, p. 8).

Diante disso, a comparação exposta entre o financiamento de comunidades terapêuticas e CAPS Ad apresenta a redução orçamentária e as precárias condições para o exercício do cuidado nos serviços de saúde mental à população negra, que hoje mais circula nos CAPS AD, fica refém de um serviço sucateado e vendido aos gostos neoliberais, que assegura a não oferta de um cuidado em liberdade e com qualidade. Há um notório enxugamento do recurso público para os serviços de saúde mental, como os dados apontam acima, que refletem na contratação de recursos humanos e manutenção de infraestrutura, como manobra política intrigante que potencializa a convocação pelo retorno dos manicômios e/ou financiamento das comunidades terapêuticas. Importante destacar que a inoperância dos serviços substitutivos alerta, de forma pensada e orientada como lógica manicomial, para a sua ineficiência, fazendo com que a convocação aos manicômios soe como a melhor alternativa.

[...] houve uma significativa redução do volume total de gastos do Ministério da Saúde para a atenção aos usuários de álcool e outras drogas, correspondendo, em 2019, ao montante de R\$ 22,7 milhões, com valores corrigidos pelo IPCA-E. Já o total de gastos do Ministério da Justiça somava, no mesmo ano, o total de R\$ 421,2 milhões, o que corresponde a 88% do total de gastos diretos com políticas de drogas e quase 20 vezes mais do que as despesas diretas do Ministério da Saúde (Prudencio; Senna, 2022, p. 168).

A aproximação aos dados revela o sucateamento da política sobre drogas pelo desfinanciamento do MS, e ainda o aumento orçamentário de forma alarmante para as ações de repressão e combate ao tráfico de drogas via Ministério da Justiça e Segurança Pública com um aumento em R\$ 100 milhões, em 2019. Por outro lado, há uma queda drástica no financiamento para a RAPS no mesmo ano, de R\$ 1,6 bilhões em 2017 para R\$ 22,7 milhões em 2019, conforme pesquisa IPEA (2021). Logo, o projeto neoliberal de guerra às drogas e o sucateamento dos serviços de saúde

mental aliado à lógica de financiamento das comunidades terapêuticas e de ações da justiça, mostram a condução política de um cenário de legitimação e convocação da guerra às drogas, onde não se cuida, se aprisiona.

Uma guerra caracterizada pelo combate à “criminalidade” e sucateamento da política de saúde mental na atenção psicossocial dos usuários de álcool e outras drogas, pela lógica manicomial, proibicionista, abstêmia e racista, evocada para o campo da droga como um monstro pronto a atacar, aponta que os inúmeros ataques sofridos pela atenção aos usuários de álcool e outras drogas sempre se localizaram no campo da perda de liberdade e convocação à internação compulsória, via manicomialização de pessoas negras. Com isso, há uma falsa igualdade no cuidado via atenção psicossocial, pois os retrocessos e sucateamentos vivenciados pelos serviços de saúde mental, desde 2015, apresentam a tônica do deixar morrer.

A promoção do não cuidado se coloca sobre os usuários de drogas na relação do andamento de uma política sobre drogas, localizada no campo da estigmatização dos usuários e afasta a lógica do cuidado pela RD, na busca por um tratamento através de ações aprisionadoras, como internações compulsórias e em comunidades terapêuticas e/ou cárceres. Diante disso, a atenção ao tema droga revela os caminhos incansáveis de aprisionamentos de traficantes e usuários de drogas pela orientação da Segurança Pública e Ministério da Saúde, atravessada pela compreensão moral e criminalizante da sociedade sobre estes corpos. O aprisionamento, de diversas formas, como contenção de corpos negros, é legitimado por uma onda conservadora e aprisionante como forma de distanciar o mundo das drogas da sociedade na produção de uma sociedade “livre das drogas”.

Diante disso, aprisionar se torna o recurso para o fim das drogas e o fim da população negra livre e, para tal, no ano de 2024 ocorre a votação da PEC 45/2023, conhecida como a “PEC drogas”, que na sua letra e orientação criminaliza o porte de drogas sem discriminar a quantidade, ou seja, tem-se mais um arcabouço jurídico sendo votado para armar a polícia, criminalizar os usos de drogas e, assim, justificar na guerra às drogas mais um artefato para a guerra contra a população negra.

3 “PEC DROGAS” e a criminalização da população negra

Como abordado ao longo desta escrita, a orientação que vem ganhando força na condução de intervenções no campo do tema droga é de práticas criminalizantes contra traficantes e usuários de drogas. Práticas estas que ganham a cena política através de ações higienistas e repressoras, assim como a oferta da “cura do vício” em comunidades terapêuticas, todas com financiamento federal, aliadas à “Nova Lei de Drogas” que descaracteriza a possibilidade de diferenças

entre traficantes e usuários, com o aval de parte da sociedade que clama por uma sociabilidade “livre das drogas” na legitimação do massacre do povo negro. Além disso, como sinaliza Oliveira e Ribeiro (2018, p. 36), “a seletividade da política de drogas proibicionista é um exemplo de instrumento da manutenção de um conjunto de injustiças que são fruto de um perverso regime realizado por meio de uma economia de violências que produz efeitos ainda hoje”.

A guerra às drogas tornou-se o crime ou a criminalização perfeita para os corpos negros pelos “marcadores de exclusão”, amparados pela estigmatização, aprisionamento e mortificação desses corpos que legalmente não possuem saídas para a sua relação com as substâncias. A “Nova Lei de Drogas”, Lei n. 13.840/ 2019, que relata representar avanços em relação à Lei n. 11.343/2006, não avançou no trato legal que encaminharia a compreensão de traficante e usuário de drogas, para a existência de um parâmetro ou referência legal para a conduta jurídica nos processos por tráfico de drogas; logo, manteve a conduta criminalizadora e racista de encarcerar por tráfico de drogas pela cor da pele.

A lei de drogas apenas tem como “novidade”, em 2019, a Seção VI, intitulada “Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora”, demarcando o espaço de acolhimento para usuários de drogas sob a orientação da abstinência, pela forma da lei em discussão. Abstinência aqui compreendida enquanto “eixo articulador entre justiça, a psiquiatria e a moral religiosa” (PAULA, 2022, p. 69). Diante disso, lê-se acolhimento e não é apresentado o cuidado psicossocial, pois apenas orienta, de forma superficial, a intervenção através do acolhimento em comunidade terapêutica, atenção ambulatorial e internação de forma excepcional. Com isso, a Nova Lei de Drogas apela para a existência de instituições que possam acolher os usuários de álcool e outras drogas pela orientação da abstinência em instituições que não atendem a letra da lei, pois se guiam por outras práticas de tratamento no caso brasileiro.

A Lei de Drogas apresenta as comunidades terapêuticas de forma negligente e desconsidera os relatórios do IPEA (2017) e CFP (2018) no que se refere ao seu potencial violador de direitos humanos, via internação compulsória e como não possibilidade de produção de cuidado em saúde e reinserção social em liberdade. Com isso, a lei afirma que a internação apenas se dará em unidades de saúde ou hospitais gerais, todavia aponta as comunidades terapêuticas como acolhimento, desconsiderando o seu potencial de internação compulsória. Importante destacar que a letra da lei está articulada a um movimento maior, de profundo enaltecimento das comunidades terapêuticas, através do fundo público, em 2019, levando a ampliação dos leitos em comunidades terapêuticas e a convocação delas como orientadora do tratamento no campo da droga diante do sucateamento dos serviços inscritos no SUS. Ora, a lei indica as comunidades terapêuticas como

instituições legítimas para o tratamento e cura do álcool e outras drogas, reafirmando a lógica manicomial, proibicionista e racista para com o tema.

Os movimentos de regulamentação de uma rede de atenção não são definidos exclusivamente por normas e portarias, embora estas sejam indispensáveis. A energia investida na institucionalização de medidas de internação compulsória e involuntárias são índices de que os movimentos institucionais na máquina do Estado podem apoiar-se em diferentes instâncias e efetivar diferentes interesses, até mesmo contrários aos que são preconizados pelo SUS (Souza, 2018, p. 147).

O caminho aqui apresentado do processo de criminalização dos usuários de drogas pela Lei de Drogas é o que dá formas à PEC 45/2023, orientada pelos princípios e condutas da Lei n. 11.343/2006, apresentando, assim, a declaração devastadora de uma total guerra às drogas pelo eixo moral que opera na ação do encarceramento de corpos negros. Como artimanha manicomial, proibicionista e racista para a conduta orientada por uma higienização societária e aprisionamentos em massa, aclamada por um parlamento fascista e conservador, localizado no ultraneoliberalismo, pela defesa da culpabilização individual, (tendo) tem como resposta o encarceramento. Isto destaca a compreensão de que a lógica da internação compulsória está no interior do debate com força política no judiciário, parlamento e legislativo.

A referida PEC é um retrocesso no campo da atenção psicossocial aos usuários de álcool e outras drogas e alimenta possibilidades de encarceramento em massa da população usuária de drogas, transformando todos em traficantes pela criminalização no código penal racista. E ainda apoiada na Lei de Drogas legitima as comunidades terapêuticas como instituições de acolhimento aos usuários de drogas no apontamento deste espaço para tratamento, apesar das denúncias apresentadas nos relatórios do IPEA (2017) e CFP (2018), ou seja, a PEC 45/2023 se orienta pelo aprisionamento de corpos negros em instituições violadoras de direitos humanos que, pelo cárcere privado, encaminha o tratamento violento para usuários de drogas via internação compulsória, como aponta Souza (2018), ao dissertar acerca da indissociação entre comunidades terapêuticas e internação compulsória. Logo, a internação compulsória será mais um recurso criminalizante operacionalizado na efetivação da PEC 45/2023, como sujeição de tratamento e expurgamento do “drogado”, na esfera da higienização societária, alimentando a possibilidade do fim da venda, e, assim, do traficante e do usuário.

Isto se dá, pois, a PEC 45/2023 inaugura, no campo jurídico, a possibilidade de criminalização dos usuários de drogas, independentemente da quantidade de drogas portada no ato policial. Além disso, nos convoca a refletir, de forma racializada, pois ela legitima esta condenação, algo que já está declarado contra corpos negros pela hierarquia racial, como bem aponta Ferrugem (2019). Dessa forma, podemos afirmar que a população negra sempre foi alvo da polícia nas periferias

e favelas, como potencial traficante e/ou usuário de drogas. Logo, a expressão da periculosidade, na subjetividade forjada pelo racismo, se apresenta socialmente nesses corpos.

A guerra às drogas não é contra as drogas, sentença óbvia e que ainda é preciso ser enunciada, pois não está devidamente registrada no âmbito discursivo sobre as políticas sobre drogas e segurança pública. Por ser uma guerra, tem um inimigo a ser combatido e uma direção para onde mirar o arsenal da guerra. Por ser guerra é contra pessoas, como toda a guerra (Ferrugem, 2019, p. 83).

A PEC drogas ainda expressa um mandato societário que demanda a limpeza da cidade, com a retirada dos indesejados, com a defesa do fim da venda e das drogas como possibilidade de construção de uma sociedade saudável, o que se alia a um desejo de muitos. De forma truculenta, a sociedade assina a PEC na defesa pelo “fim das drogas” através do sim ao aprisionamento de traficantes e usuários de drogas sob a ótica da prevenção e repressão, através do combate às drogas e do combate ao tráfico de drogas pela justificativa da defesa da saúde e da vida com a oferta de ações opressoras na convocação à abstinência e fim das drogas.

Representa, também, de forma escancarada, a criminalização das drogas, dos traficantes de drogas e dos usuários de drogas, através de caminhos moralistas e proibicionistas que acionam um estado de guerra na disputa pelo discurso obsoleto sobre a relação entre tráfico versus armas e ainda pela extinção de um mercado, como forma de combate aos usos, ancorado pelo paradigma da abstinência que se coroa com a estigmatização do sujeito negro como criminoso ou louco (PAULA, 2022).

Apesar de afirmarmos que são duas as instituições previstas para usuários de drogas (hospício e prisão), a função de ambas era uma só: disciplinar. Tanto no caso da prisão quanto no caso do hospício, a função disciplinar garantia a docilização dos corpos, entretanto elas diferem entre si quanto as matérias que formam: doentes e delinquentes (Paula, 2022, p. 75).

Diante disso, ao pensarmos a PEC 45/2023 na relação com o paradigma da abstinência e a estigmatização pela existência de um louco ou criminoso, observa-se a sua adesão ao modelo de Psiquiatria e Direito Penal voltado ao controle de corpos “perigosos”, indicando aprisionamentos como tratamento e distanciamento social. Sendo assim, há uma declaração escancarada antidroga para a manutenção de um esquema proibicionista e manicomial, em oposição aos traficantes e usuários que se declaram na esfera do doente e/ou criminoso, pela disciplina desses corpos. Portanto, declara-se a luta por “uma sociedade livre das drogas”, pessoalizando a opressão via guerra às drogas no descarte da compreensão sobre a substância em si.

No entanto, é declarada a guerra! Uma guerra contra corpos, corpos que já são criminalizados pelo racismo cotidianamente e cuja criminalização, em decorrência da não distinção entre traficantes e usuários, se amplia, ganhando como resultado a orientação de segregação pela

tônica do cerceamento da liberdade via cárcere e/ou internação compulsória. Diante disso, ao fim da guerra, espera-se o afastamento dos indesejáveis, os quais, na subjetividade traçada pelo racismo, são loucos e/ou criminosos e, no confronto da guerra, deveriam estar mortos ou aprisionados. Na guerra às drogas objetiva-se que a população negra seja descartada via morte física, morte subjetiva e aprisionamentos em cárceres ou expressões do manicômio (neste caso, em comunidades terapêuticas).

A guerra em debate se alia às formas de aprisionamentos que se conduzem também em propostas de “tratamento” violadoras de direitos humanos, pois afirma-se na condução de uma lógica criminalizante pela abstinência e em privação de liberdade, como justificativa de uma defesa pela vida da coletividade.

A dupla criminalização que ora chamamos de “esquema bipolar”, a partir dos estudos de Paula (2022), representada pela criminalização de traficantes e usuários de drogas, está na disputa política de declaração da guerra contra corpos negros e na ausência de uma defesa de tais corpos, pois a sociedade clama por ações proibicionistas mais contundentes e aliadas ao fim de corpos negros. A PEC 45/2023 transforma o usuário de drogas em criminoso pela via da opressão às drogas e pelo racismo que orienta as opressões. Além disso, fortalece a repressão contra o tráfico de drogas e a perseguição a traficantes de drogas, racialmente determinados. Com isso, a referida PEC, com autoria de um parlamento conservador e proibicionista, recoloca na cena da droga a guerra declarada contra aqueles que historicamente vivenciam a plena ausência de direitos sociais, os sujeitos negros e pobres da sociedade brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guerra às drogas vem fazendo vítimas cotidianamente em nome da defesa de uma sociabilidade livre das drogas. É inadmissível a morte de pessoas negras por uma guerra declarada contra suas existências. A orientação do Estado Penal de guerra mortifica física e subjetivamente a população negra e a coloca no espaço de não lugar constante. A condução dada às orientações estruturantes do racismo atualiza as formas de opressões e exploração no capitalismo, condicionando a população negra a ser levada ao lugar de aprisionamento legitimado pela Segurança Pública e Saúde Pública, já que operam pela manutenção do cárcere e do manicômio (hoje atualizado nas comunidades terapêuticas).

A PEC 45/2023 se coloca em uma nova onda capitalista legitimada pelo parlamento como artifício racista de contenção de corpos negros, direcionando o encarceramento em massa da população usuária de drogas, dando fim à dúvida entre traficante e usuário de drogas, o que marca

diretamente a população negra e pobre como criminosos e, assim, traficantes de drogas. Como recurso aos possíveis casos de criminosos e doentes, a PEC 45/2023 afirma que a internação compulsória na promessa da cura das drogas se faz como tratamento possível.

Nesse caminho, torna-se urgente o avanço das estratégias de redução de danos na Política de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, através da ampliação de serviços direcionados para o cuidado psicossocial aos usuários que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas. É preciso que o campo da saúde mental assuma radicalmente o antirracismo, o antiproibicionismo e o abolicionismo penal como componentes basilares da Reforma Psiquiátrica e da Luta Antimanicomial, pois, somente redirecionando para essa radicalidade política e clínica será possível produzir a quebra do avanço da manicomialização das vidas e dos corpos negros. Portanto, seguimos construindo questionamentos antimanicomiais, já que, “a liberdade é uma luta constante” (Davis, 2018).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 3.090**, de 23 de dezembro de 2011. Brasília, 2011.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.588**, de 21 de dezembro de 2017. Brasília, 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n.11.343**, de 23 de agosto de 2006. Brasília, 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 13.840**, de 5 de junho de 2019. Brasília, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça. PEC n. 45, 18 de setembro de 2023. Brasília, 2023.
- CARNEIRO, Henrique. **Álcool e drogas na História do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2005.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas / Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2018.
- COSTA, Pedro Henrique Antunes da. Um balanço da “questão” das drogas no início do terceiro governo Lula. **PLURAL- Revista Psicologia**, UNESP Bauru, 2024.
- DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Boitempo: São Paulo, 2018.
- DUARTE, Marco José Oliveira. Política de saúde mental e drogas: desafios ao trabalho profissional em tempos de resistência. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 18, n. 2, p. 227-243, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18604>. Acesso em: 2 jun. 2024.
- FIOCRUZ. **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?** Rio de Janeiro, Editora ICICT/ Fiocruz, 2014.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota técnica – Perfil das comunidades terapêuticas**. 2017.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Análise das políticas públicas sobre drogas no orçamento federal – 2005 a 2019**. Relatório Institucional. Brasília, 2021.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERRUGEM, Daniela. Guerra às Drogas? **Em Pauta**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/47208>. Acesso em: 13 mar. 2024.

GOMES, Tathiana Meire da Silva. Reflexões sobre o Processo de Implementação da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas no Brasil Neoliberal. *In*: DUARTE, Marco José Oliveira.; PASSOS, Rachel Gouveia.; GOMES, Tathiana Meire da Silva. **Serviço Social, Saúde Mental e Drogas**. Rio de Janeiro: Papel Social, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018.

PASSOS, Rachel Gouveia. **Na mira do fuzil: a saúde mental das mulheres negras em questão**. São Paulo, Hucitec, 2023.

PASSOS, Rachel Gouveia *et al.* Comunidades terapêuticas e a (re)manicomialização na cidade do Rio de Janeiro. **Argumentum, CIDADE???**, v. 12, n. 2, p. 125-140, 2020.

PAULA, Tadeu de. **Guerra às drogas e a redução de danos: tecendo o comum nas encruzilhadas**. São Paulo: Hucitec, 2022.

PAULA, Tadeu de. Da raiz à radicalidade da Reforma Psiquiátrica: racismo, manicômios e guerra às drogas. *In*: JÚNIOR, Carlos Alberto Severo Garcia. CECCON, Roger Flores (orgs.). **Violência e Saúde Mental: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Rede Unida, 2024.

PRUDENCIO, Juliana Desiderio Lobo.; SENNA, Mônica de Castro Maia. Política de atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas: retrocessos nas concepções, desenho e financiamento. **Revista Em Pauta**, v. 49, n. 20, 2022.

SILVA, Edilma Soares da; PRUDENCIO, Juliana Desiderio Lobo. Usuário ou traficante tudo é uma questão de pele: repressão e proibicionismo no cotidiano da juventude preta. *In*: ROCHA, Andréia Pires; FERRUGEM, Daniela. **Alvos negros: guerra às drogas, encarceramento e juvenicídio**. Curitiba: COPENE, 2021.

SOUZA, Tadeu de Paula. **Estado e sujeito: a saúde entre a micro e a macropolítica de drogas**. São Paulo: Hucitec, 2018.